



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 42.177

PROJETO DE LEI Nº 9.209

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: **Prevê assistência às mães solteiras e seus recém-nascidos.**

Arquive-se.

Alcides

Diretor

02/09/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
28/08/2004

PP 1.678/04 CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 18/AGO/04 10:17 042177

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJL
Presidente
24/08/2004

RETIRADO
Presidente
31/08/2004

PROJETO DE LEI N.º 9.209

(José Carlos Ferreira Dias)

Prevê assistência às mães solteiras e seus recém-nascidos.

Art. 1º. O Município assistirá as mães solteiras de baixa renda e seus recém-nascidos.

Parágrafo único. Considera-se baixa renda a de até dois salários mínimos.

Art. 2º. A assistência consistirá em:

I – Orientação, acompanhamento médico e psicológico durante e após a gestação;

II – Orientação e prática de cuidados com o recém-nascido;

III – Noções sobre a importância da amamentação;

IV – Assistência Jurídica;

V – Realização de seminários e ciclos de palestras;

VI - Divulgação de programas e serviços oferecidos às interessadas.

Art. 3º. O Município poderá receber colaboração voluntária de entidades privadas, pessoas físicas ou jurídicas que atuem e tenham comprometimento com a questão da maternidade.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18.08.2004

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.209 - fls. 2)

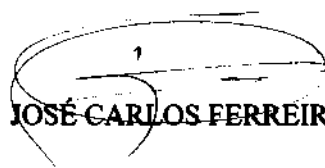
Justificativa

Inúmeros são os casos de mães solteiras em nossa cidade.

Deveras, a marginalização e falta de apoio às mesmas é de fácil constatação.

Assim, necessário se mostra a criação de instrumento para auxiliar estas mães e seus respectivos bebês, em caráter assistencial.

Solicitamos assim, o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.541**

PROJETO DE LEI Nº 9.209

PROCESSO Nº 42.177

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê assistência às mães solteiras e sus recém-nascidos.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura elvada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se criar, mas utiliza-se da expressão "prevê", uma atividade, no caso, assistência a mães solteiras de baixa renda e seus recém-nascidos, estabelecendo atribuição ao Executivo, consoante se infere da leitura dos seus dispositivos, consistindo, ao nosso ver em verdadeira obrigação de fazer ao Executivo, o que é vedado pela Carta Municipal. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria, e nesse sentido está a vereadora legislando concretamente. Sugerimos, pois, que a nobre autora converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.



Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem apontar a fonte dos recursos, próprios para atender aos novos encargos, consoante exige o art. 50 da Lei Orgânica. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 24/08/2004	

Jundiaí, 18 de agosto de 2004.

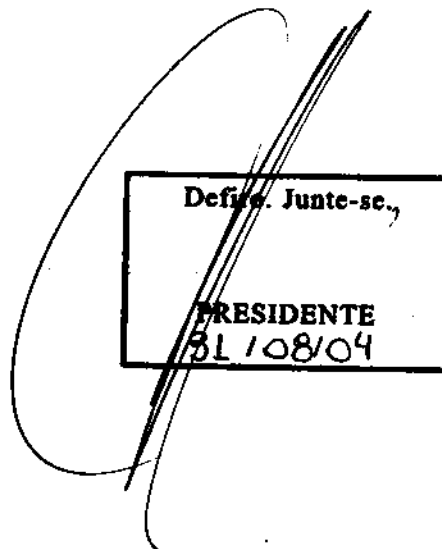
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

2.436

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.209, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê assistência às mães solteiras e seus recém-nascidos.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.209, de minha autoria, que prevê assistência às mães solteiras e seus recém-nascidos.

Sala das Sessões, 31/08/04

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"